



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 392 B 08 DE Maio 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Em 07/05/19  
1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO  
NEGRA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE  
DO ESTADO DE GOIÁS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Práticas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º. A Política Estadual de Saúde Integral à População Negra, de que trata o *caput* seguirá em consonância com a Política Nacional da Saúde Integral da População Negra, instituída pela Portaria MS nº 992, de 13 de maio de 2009.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se que Política Estadual de Saúde Integral da População Negra possui o princípio organizativo, a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde, contemplando um conjunto de estratégias que resgatem a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresentando fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas a orientação sexual, a vida com patologia e ao porte de deficiência temporária ou permanente.



Art. 2º. São diretrizes da Política Estadual de Saúde a População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás:

I - Inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;

III - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;

V - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás:

I - Implantar e implementar a Política Estadual de Saúde Integral da população Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás na perspectiva da prevenção de agravos, da promoção e recuperação da saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase à atenção voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, de forma multidisciplinar;

II - Incentivar o acesso à saúde de forma igualitária e equitativa à população negra, visando garantir a qualidade, eficácia e segurança na prevenção, promoção e recuperação aos agravos a saúde;

III - Promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades, em especial da população negra;

IV - Estimular as ações referentes ao controle e participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde da população negra no Estado de Goiás;



V- Incluir temas sobre Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

VI - Ampliar e fortalecer a participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS/GO, dotados no Pacto pela Saúde;

VII - incentivar a produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

VIII- desenvolver processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades;

IX - Promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS/GO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2019.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 assumiu o caráter de Constituição Cidadã, em virtude de seu compromisso com a criação de uma nova ordem social, que tem a Seguridade Social como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194).

Esta Política está embasada nos princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III), do repúdio ao racismo (art. 4º, inciso VIII), e da igualdade (art. 5º, *caput*).

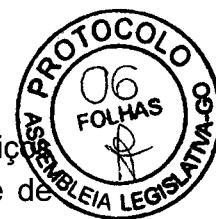
É igualmente coerente com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV).

Reafirma os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), constantes da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, a saber: a) a universalidade do acesso, compreendido como o "acesso garantido aos serviços de saúde para toda população, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie"; b) a integralidade da atenção, "entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigido para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema"; c) a igualdade da atenção à saúde; e d) a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 7º, incisos I, II, IV e IX).

Vêm juntar-se a esses princípios os da participação popular e do controle social, instrumentos fundamentais para a formulação, execução, avaliação e eventuais redirecionamentos das políticas públicas de saúde, que constituem desdobramentos do princípio da "participação da comunidade" (art. 7º, inciso VIII) e principal objeto da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que instituiu as conferências e conselhos de saúde como órgãos colegiados de gestão do SUS, com garantia de participação da comunidade.

Outrossim, confere importância ao princípio da equidade, uma vez que a iniquidade racial, como fenômeno social amplo, vem sendo combatida pelas políticas de promoção da igualdade racial, regidas pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, que criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR).

Coerente com isso, o princípio da igualdade, associado ao objetivo fundamental de conquistar uma sociedade livre de preconceitos na qual a diversidade seja um valor, deve desdobrar-se no princípio da equidade, como aquele que embasa a promoção da igualdade a partir do reconhecimento das desigualdades e da ação estratégica para superá-las.



Em saúde, a atenção deve ser entendida como ações e serviços prioritizados em razão de situações de risco e condições de vida e saúde de determinados indivíduos e grupos de população.

O SUS, como um sistema em constante processo de aperfeiçoamento, na implantação e implementação do Pacto pela Saúde, instituído por meio da Portaria nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, compromete-se com o combate às iniquidades de ordem socioeconômica e cultural que atingem a população negra brasileira.

Política apresenta como princípio organizativo a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde. Assim, contempla um conjunto de estratégias que resgatam a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresenta fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas.

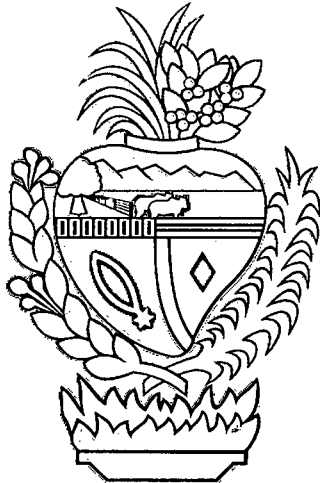
Marca o reconhecimento do racismo, das desigualdades étnico-raciais e do racismo institucional como determinantes sociais das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade em saúde.

Diante do exposto, conto com o necessário apoio dos Nobres Deputados para a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2019.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019002495**

Autuação: 07/05/2019

Projeto : 392 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL DA  
POPULAÇÃO NEGRA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE  
GOIÁS.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 392 B 02 DE Maio 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Em 02/11/2019 p. 19  
1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO  
NEGRA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE  
DO ESTADO DE GOIÁS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Práticas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º. A Política Estadual de Saúde Integral à População Negra, de que trata o *caput* seguirá em consonância com a Política Nacional da Saúde Integral da População Negra, instituída pela Portaria MS nº 992, de 13 de maio de 2009.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se que Política Estadual de Saúde Integral da População Negra possui o princípio organizativo, a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde, contemplando um conjunto de estratégias que resgatem a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresentando fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas a orientação sexual, a vida com patologia e ao porte de deficiência temporária ou permanente.



Art. 2º. São diretrizes da Política Estadual de Saúde a População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás:

I - Inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;

III - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;

V - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás:

I - Implantar e implementar a Política Estadual de Saúde Integral da população Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás na perspectiva da prevenção de agravos, da promoção e recuperação da saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase à atenção voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, de forma multidisciplinar;

II - Incentivar o acesso à saúde de forma igualitária e equitativa à população negra, visando garantir a qualidade, eficácia e segurança na prevenção, promoção e recuperação aos agravos a saúde;

III - Promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades, em especial da população negra;

IV - Estimular as ações referentes ao controle e participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde da população negra no Estado de Goiás;





V- Incluir temas sobre Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

VI - Ampliar e fortalecer a participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS/GO, dotados no Pacto pela Saúde



VII - incentivar a produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

VIII- desenvolver processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades;

IX - Promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS/GO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2019.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 assumiu o caráter de Constituição Cidadã, em virtude de seu compromisso com a criação de uma nova ordem social, que tem a Seguridade Social como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194).

Esta Política está embasada nos princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III), do repúdio ao racismo (art. 4º, inciso VIII), e da igualdade (art. 5º, *caput*).

É igualmente coerente com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV).

Reafirma os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), constantes da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, a saber: a) a universalidade do acesso, compreendido como o "acesso garantido aos serviços de saúde para toda população, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie"; b) a integralidade da atenção, "entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigido para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema"; c) a igualdade da atenção à saúde; e d) a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 7º, incisos I, II, IV e IX).

Vêm juntar-se a esses princípios os da participação popular e do controle social, instrumentos fundamentais para a formulação, execução, avaliação e eventuais redirecionamentos das políticas públicas de saúde, que constituem desdobramentos do princípio da "participação da comunidade" (art. 7º, inciso VIII) e principal objeto da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que instituiu as conferências e conselhos de saúde como órgãos colegiados de gestão do SUS, com garantia de participação da comunidade.

Outrossim, confere importância ao princípio da equidade, uma vez que a iniquidade racial, como fenômeno social amplo, vem sendo combatida pelas políticas de promoção da igualdade racial, regidas pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, que criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR).

Coerente com isso, o princípio da igualdade, associado ao objetivo fundamental de conquistar uma sociedade livre de preconceitos na qual a diversidade seja um valor, deve desdobrar-se no princípio da equidade, como aquele que embasa a promoção da igualdade a partir do reconhecimento das desigualdades e da ação estratégica para superá-las.

Em saúde, a atenção deve ser entendida como ações e serviços prioritizados em razão de situações de risco e condições de vida e saúde de determinados indivíduos e grupos de população.

O SUS, como um sistema em constante processo de aperfeiçoamento, na implantação e implementação do Pacto pela Saúde, instituído por meio da Portaria nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, compromete-se com o combate às iniquidades de ordem socioeconômica e cultural que atingem a população negra brasileira.

Política apresenta como princípio organizativo a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde. Assim, contempla um conjunto de estratégias que resgatam a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresenta fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas.

Marca o reconhecimento do racismo, das desigualdades étnico-raciais e do racismo institucional como determinantes sociais das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade em saúde.

Diante do exposto, conto com o necessário apoio dos Nobres Deputados para a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2019.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) De Humberto Tópico

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/05 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 20190002495

INTERESSADO: DEPUTADO DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: . Dispõe sobre a instituição de política estadual de saúde integral da população negra no sistema único de saúde do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre política estadual de saúde integral da população negra no sistema único de saúde do Estado de Goiás.

Em sua justificativa elucida que constituição federal assumiu o caráter de constituição cidadã, em virtude de seu compromisso com a criação de uma nova ordem social, que tem a Seguridade Social como “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194)

Informa que o SUS, como um sistema em constante processo de aperfeiçoamento, na implantação e implementação do Pacto pela Saúde, instituído por meio da Portaria nº399, 22 de fevereiro de 2006, compromete-se com o combate às iniquidades de ordem socioeconômica e cultural que atingem a população negra brasileira.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

A constituição federal embasada nos princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana (ar.1º, incisos II e III), do repúdio ao racismo (art4, inciso VIII), e da igualdade (art5º, caput). Abaixo transcrito:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

### *II Cidadania*

### *III- Dignidade da Pessoa Humana*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

A respeito da relevância do tema abordado, é notória a carência de tratamento específico e uniforme em todo o território nacional. Entretanto, até que sobrevenha norma geral da União a esse respeito, admite-se criação legislativa de Estados e do Distrito Federal, por força do art. 24, XII da Constituição da República.

Dessa forma, a presente proposição exerce o poder do Estado em legislar de forma concorrente-suplementar, por meio de conformação legislativa estadual em face da legislação federal, sem invadir em absoluto a competência legislativa privativa da União.

Ademais, insta salientar que em caso de eventual normativa federal, restará suspensa a normativa estadual naquilo que lhe contrariar (art. 3º, 4º, 5º e 24º inciso XII, CF).

Pelos fundamentos expostos, tendo como escopo a inexistência de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de maio de 2019.

Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO





Comissão de Constituição, Justiça e Redação

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2495/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_